



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002377-10.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante VERA GIBERTONI LIBANORE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do requerido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002377-10.2023.8.26.0619

Apte./Apdo: Banco C6 Consignado S/A

Apdo./Apte: Vera Gibertoni Libanore (Justiça Gratuita)

Comarca: Taquaritinga

Voto nº 58637

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Empréstimos. Perícia grafotécnica conclusiva no sentido de que as assinaturas não partiram do punho da autora. Dano moral caracterizado. Determinação de devolução em dobro dos valores descontados. Possibilidade de compensação com valores creditados na conta da autora. Aplicabilidade da Súmula 54, do STJ, no tocante aos juros moratórios. Manutenção da sentença, exceto com relação ao montante indenizatório, que foi majorado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso do requerido.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória (fls. 408/411). Foram opostos embargos de declaração (fls. 414/415 e 419/425), os quais foram parcialmente acolhidos na r. decisão de fls. 438/439.

Recorrem ambas as partes procurando modificar o resultado do julgamento. Os recursos foram processados com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela o banco às fls. 442/457. Frisa que, apesar “da constatação superveniente de fraude, através do laudo pericial exarado aos autos, a contratação foi efetuada mediante a apresentação dos documentos de identificação necessários para que fosse possível a formalização e aperfeiçoamento do referido negócio e, para isso, a Recorrente atuou positivamente no momento da celebração” (fls. 445).

Salienta que “as assinaturas comparadas são praticamente idênticas, sendo impossível distingui-las sem o olhar técnico de perito especializado, de modo que eventual ocorrência de fraude não poderia ter sido percebida pelo Recorrente no momento das contratações, pois presumiu a boa-fé na documentação apresentada, e nesta mesma boa-fé cumpriu as obrigações pactuadas. Assim, não poderia o juízo de Piso ter concluído que a parte Recorrente agiu contrariamente à boa-fé objetiva, o que não condiz com a realidade, visto que foi apresentada cópia do contrato físico devidamente assinado pela parte Recorrida” (fls. 447).

Salienta que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados na conta da parte autora. Destaca que, ao “Recorrente, simplesmente era óbvia a regularidades

das condições formais das contratações, não podendo ser-lhe imputada responsabilidade por eventual constatação de fraude, **SOBRETUDO QUANDO O ATO ILÍCITO APENAS FOI CONFIRMADO EM SEDE JUDICIAL**” (fls. 449).

Diz que “o banco agiu apenas em exercício regular de direito, com esteio no artigo 188, I, do Código Civil, ao realizar as cobranças, visto que desconhecia a fraude imputada. Por tal razão, não se revela adequada a imputação do referido ato como sendo ilícito. Ademais, importante ressaltar que é certo que o Recorrente fora tão vítima quanto a parte Recorrida, ludibriado por terceiros mal intencionados, estando prejudicado por ter de arcar com injusta condenação judicial” (fls. 450).

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta que a “situação relatada configura mero dissabor, um aborrecimento absolutamente incapaz de gerar abalo à personalidade ou à dignidade do ser humano” (fls. 450).

Alega que a “decisão recorrida, de modo desproporcional, aplicou condenação ao recorrente de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), Tal valor é excessivamente oneroso quando

observada a complexidade e tipo de causa em questão, devendo ser revisto tendo em vista do princípio da razoabilidade” (fls. 452).

Caso “não seja afastada a condenação em danos morais – o que não se espera - resta indiscutível que não deve ser mantida a data da citação como termo inicial dos juros moratórios, mas, sim, a data do arbitramento” (fls. 453).

Defende o “não cabimento da repetição em dobro dos valores supostamente pagos indevidamente pela parte Recorrida no presente caso, ante a ausência de má fé do banco C6, bem como a completa inexistência de qualquer ato contrário à boa-fé objetiva, devendo ser absolutamente desconsiderada tal possibilidade, reformando a sentença. Logicamente, deverá ser afastada a devolução em dobro determinada em sentença, posto que o banco C6 não praticou nenhuma conduta contrária à boa-fé objetiva (circunstância que afasta integralmente a aplicação do entendimento firmado no Tema 929 do STJ), determinando, pois a devolução simples de todos os valores descontados, sem prejuízo da compensação de valores deferida em primeiro grau” (fls. 456).

Requer o provimento do recurso para o fim de “afastar integralmente a condenação em danos morais e na

repetição do indébito em dobro, condenando-se, ainda, a parte recorrida em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, em estrita atenção ao art. 85, §2º, do CPC/15” (fls. 456). Subsidiariamente, postula que, “uma vez fixado o quantum a título de dano moral em monta inferior ao arbitrado, ou verificada a improcedência de quaisquer dos pedidos formulados, que seja reconhecida a sucumbência recíproca, vide artigo 86 do CPC e a Súmula nº 306 do STJ e conforme a inaplicabilidade da Súmula 326 do STJ; que seja corrigido o parâmetro de aplicação dos juros incidentes sobre o dano moral, considerando para tanto a data de seu arbitramento; determinada a devolução simples dos valores descontados no benefício da parte recorrida haja vista a ausência de má-fé por parte do BANCO C6 CONSIGNADO S.A” (fls. 457).

Apela adesivamente a parte autora (fls. 462/469). Salienta que existem divergências significativas nas assinaturas constantes nos contratos. Além disso, houve “utilização de um documento de identidade emitido em 1968, ou seja, há mais de cinco décadas, estando claramente vencido à época da suposta contratação. A aceitação de tal documento pela apelante reflete negligência grave, pois a autora possuía documentos de identificação mais recentes, e a verificação de documentos atualizados deveria ter sido uma medida básica de

segurança” (fls. 463).

Aduz que o banco desconsidera o “fato de que o correspondente bancário utilizado para a operação está localizado em Eusébio, Ceará, a mais de 2.870 km da residência da autora, em Taquaritinga/SP. Não há qualquer evidência ou lógica que sustente o deslocamento da autora para outra região do país para realizar tal contratação” (fls. 463). O “o contrato indica um endereço que não corresponde ao da autora, que reside no mesmo endereço desde 1978. Essa divergência é outro forte indício de que o contrato foi firmado de forma fraudulenta” (fls. 464). Desde “1978, a autora utiliza o sobrenome "Libanore", em razão de seu casamento. No entanto, o contrato apresentado pela ré a trata como solteira, o que reforça a tese de falsidade documental. O fato de o contrato não incluir o sobrenome marital da autora evidencia que não foi ela quem o firmou” (fls. 464).

Aponta também que “o correspondente bancário responsável por intermediar a contratação do empréstimo possui um histórico de mais de 26 processos semelhantes apenas no estado de São Paulo. Isso demonstra a conduta reiterada e abusiva desse agente, que constantemente se envolve em fraudes contra consumidores vulneráveis. Inegável, portanto, que o banco foi negligente com a situação e teria

condições de evita-la, não necessitando de nenhum perito para tanto” (fls. 464).

Entende que os “valores unilateralmente depositados na conta da autora, sem sua solicitação, devem ser considerados "amostras grátis", conforme o artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Por essa razão, não há obrigação de devolução ou compensação desses valores, uma vez que a autora não os solicitou nem autorizou qualquer operação financeira nesse sentido. Caso este E. Tribunal entenda de forma diversa, requer-se, ao menos, que a restituição seja realizada de forma simples, sem acréscimo de juros ou correção monetária, haja vista que a autora não deu causa a situação” (fls. 465).

Requer a majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00.

Pois bem.

O art. 252, do Regimento Interno, dispõe que: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão

adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, **com exceção do valor arbitrado a título de indenização por dano moral**, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O Juízo “a quo” proferiu sentença com o seguinte teor:

“O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessário produzir outras provas.

No mérito, os pedidos são

parcialmente procedentes.

O laudo pericial concluiu que as assinaturas constantes dos documentos apresentados pela requerida não partiram do punho da demandante, não tendo a instituição financeira tomado as cautelas devidas quando da celebração dos contratos impugnados.

Assim, reputo que a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído por força do art. 373, inciso II, do CPC, devendo o débito deve ser declarado inexigível.

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais.

Ocorrendo descontos indevidos em benefícios previdenciário, reputam-se presentes os danos morais alegados, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

*APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTOS EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATAÇÃO
IRREGULAR - DANO MATERIAL OCORRÊNCIA.*

Bancário- Consumidor-Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de empréstimo consignado- Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização Lesão ao patrimônio Demonstração Necessidade: A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio da ofendida. No caso, os indevidos descontos perpetrados sobre o benefício previdenciário da autora são suficientes a evidenciar a lesão patrimonial e autorizar a condenação da instituição bancária ao respectivo ressarcimento. DANO MORAL Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor Indenização Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie: É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, à luz do princípio da razoabilidade, a indenização por danos morais fixada em favor do

consumidor deve ser reduzida. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA Alegação de não contratação de empréstimo consignado Declaração de inexigibilidade Valor efetivamente creditado em conta bancária titularizada pelo consumidor Devolução determinada em razão do reconhecimento da inexistência do contrato Necessidade, sob pena de enriquecimento sem causa- Artigo 182 do Código Civil- Amostra grátis- Art. 39, inciso II, do CDC- Descabimento: Reconhecida a não contratação pelo autor de empréstimo consignado, de rigor a determinação da devolução do valor comprovadamente creditado em conta bancária por ele titularizada, sob pena de enriquecimento sem causa. Retorno das partes ao "status quo ante" que deriva da incidência analógica do disposto no artigo 182 do Código Civil e obsta a caracterização de "amostra grátis", nos termos do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor REPETIÇÃO DE INDÉBITO Desconto em benefício previdenciário Existência Restituição em dobro Cabimento após a publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Considerando que os descontos em benefício previdenciário ocorreram antes e se mantiveram após a publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos, é cabível a restituição em dobro somente dos descontos realizados

após a publicação do v. Acórdão, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. TJSP; Apelação Cível 1006935-54.2021.8.26.0438; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024

Tendo em consideração as circunstâncias do caso, a capacidade socioeconômica das partes, o grau de reprovabilidade da conduta da requerida e a função pedagógica do dano moral, entendo razoável o valor de R\$ 7.000,00, suficiente para reparar o dano sem, contudo, gerar enriquecimento indevido da parte requerente, ressaltando-se que a quantia pretendida com a inicial é muito elevada.

No que se refere ao pedido de restituição em dobro, de rigor observar a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entendia que o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente dependia da demonstração da má-fé do devedor. Entretanto, foi firmada a seguinte tese por ocasião do julgamento do EAREsp

676.608/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

Os descontos feitos indevidamente foram demonstrados pela demandante, limitando-se a requerida sustentar sua regularidade, o que não foi provado.

Assim, verifica-se que a conduta é contrária à boa-fé objetiva que se espera na relação entre cliente e fornecedores de serviços, fazendo jus a requerente à restituição em dobro, nos termos do entendimento do C. STJ acima exposto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, CPC, para: i) declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial; ii) condenar a requerida ao pagamento de

indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. e iii) condenar a ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, até a efetiva cessação dos descontos, corrigidos monetariamente desde os respectivos descontos pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação, o que será apurado em liquidação de sentença.

Sucumbente na maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Em caso de procurador nomeado nos termos do convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP, expeça-se certidão de honorários pela atuação no feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.I.C.” (fls. 408/411).

Houve oposição de embargos pela autora (fls. 414/415) e pelo banco (fls. 419/425), os quais foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 414/415: Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 408/411, opostos por VERA GIBERTONI LIBANORE, alegando, em síntese, equívoco no parâmetro de correção monetária e juros

Fls. 419/425: Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. contra a sentença acima citada, alegando, em síntese, que: há omissão em relação ao pedido alternativo de levantamento/compensação da quantia emprestada; há contradição em relação à incidência de juros no dano moral.

Resposta dos embargados às fls. 429/430 e 431/436.

É a síntese do necessário.

Em relação aos primeiros embargos, consigno que apenas deve ser alterado o termo inicial dos juros de mora dos danos materiais e dos danos morais, os quais devem ser contados desde a data do evento

danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Quanto aos segundos embargos, somente deve ser acolhido o pedido de autorização para compensação da condenação com os valores creditados, conforme comprovantes de fls. 69/71, não especificamente impugnados pela demandante, para evitar o enriquecimento ilícito do polo ativo.

No que se refere aos juros, remeto-me ao primeiro parágrafo desta fundamentação para afastar o pedido dos segundos embargos nesse sentido.

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO parcialmente os embargos opostos.

Intime-se” (fls. 438/439).

No caso, a perícia grafotécnica foi conclusiva no sentido de que as assinaturas exaradas nos contratos de empréstimo não partiram do punho da autora (fls. 379/387).

Não há dúvida de que a relação jurídica existente é de consumo, inclusive a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça veio pacificar esse entendimento.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor.

E mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que o requerido seja vítima de terceiro que efetuou as transações no lugar do autor, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que o réu responde objetivamente pelo risco de sua atividade.

Por isso, entende-se que restou caracterizado o dano moral, sendo evidente a falha na prestação de serviços, tendo em vista que o banco permitiu a contratação indevida de mais de um empréstimo em nome da autora.

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Sopesando-se as circunstâncias do caso concreto, é preciso ponderar que no caso a falha é injustificável, como já dito, mais de um contrato de empréstimo foi indevidamente entabulado em nome da autora, que sofreu descontos indevidos em benefício previdenciário. Nota-se que o banco não teve o cuidado de solicitar comprovante de endereço, tendo aceitado como documento apenas uma cédula de identidade emitida em 1968 (fls. 57 e seguintes).

Assim, dada a conduta negligente da instituição financeira, majora-se o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, mantida a correção monetária desde a data da sentença, consoante a Súmula 362, do STJ.

Não se vislumbra engano justificável por parte da instituição financeira, diante da falha em permitir contratação fraudulenta, a que a parte autora não deu qualquer causa. Por isso, os valores descontados do benefício

previdenciário devem ser devolvidos em dobro, incidindo o teor do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Também resta mantida a incidência de juros moratórios, no tocante ao dano material e moral, desde o evento danoso. Aplica-se, no caso, o teor da Súmula 54, do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Não é possível amparar o recurso adesivo da parte autora para considerar os valores creditados como “amostra grátis”, vez que não é admitido o enriquecimento sem causa, razão pela qual é mantida a compensação admitida às fls. 438/439. Dado que a correção monetária nada acresce, apenas preservando o valor da moeda, não pode ser afastada a correção monetária sobre os valores a serem devolvidos pela autora. Entrementes, não é o caso de aplicar juros moratórios, vez que não ocorre mora da parte autora.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora. Nega-se provimento ao recurso do requerido, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator